



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

RTOrd 0020713-15.2018.5.04.0006

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

VISTOS, ETC.

[REDACTED] ajuíza, em 24-07-2018, ação trabalhista em face de COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN. Em função dos fatos aduzidos na petição inicial, requer sejam julgados procedentes os pedidos. Dá à causa o valor de R\$ 72.000,00.

A ré apresenta contestação (ID. 64cb8c8). Preliminarmente, impugna o valor atribuído à causa. No mérito, impugna e pede a total improcedência dos pedidos da ação.

Juntam-se documentos.

Encerra-se a instrução.

As razões finais são remissivas.

As propostas conciliatórias são rejeitadas.

É o relatório.

ISSO POSTO:

I - DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO MATERIAL CONTIDAS NA REFORMATRABALHISTA (LEI Nº 13.467/17):

No que diz respeito às questões de direito intertemporal, destaco a lição de Homero Batista Mateus da Silva (2017, p. 198):

[...] Para o bem ou para o mal, gostemos ou não da nova legislação trabalhista, a resposta é afirmativa: de maneira geral, a lei trabalhista se aplica aos contratos de trabalho em vigor e aos processos em andamento, porque normalmente não existe direito adquirido contra a lei e não existe direito adquirido a recursos e procedimentos no âmbito do direito processual antes que a parte tivesse o interesse àquela ferramenta jurídica [...].

As normas de direito material poderão ser aplicadas aos contratos em curso, com efeitos modulados a partir do início de vigência da Nova Lei, bem como aos contratos iniciados após vigência da Lei nº 13.467/17, desde que em consonância com os demais dispositivos legais e constitucionais em vigor. Seguindo a lição de Vólia Bomfim Cassar, destaco que eventual conflito na aplicação da lei às situações concretas pode ser solucionado a partir dos princípios da irretroatividade da norma legal e de sua aplicação geral e imediata, como a seguir exposto (2017, p. 3-4):

O primeiro princípio de direito intertemporal é a irretroatividade da lei. Logo, a Lei 13.467/2017 não se aplica aos fatos e contratos anteriores à sua vigência. Extinto o contrato antes da Lei 13.467/2017 ou vigente o contrato, a nova lei não se aplicará aos fatos anteriores ou para retirar direitos adquiridos antes da vigência da lei. Assim, não será aplicada a nova lei de forma retroativa.

Para as relações trabalhistas em curso deve ser aplicado o segundo princípio de direito intertemporal: aplicação geral e imediata (art. 2.035 do CC). Com base no segundo princípio, conclui-se que a lei nova é aplicada imediatamente, dali para frente, seja para novos contratos (para os empregados admitidos depois da lei), seja para os contratos vigentes, em relação aos fatos ocorridos a partir daí.

Nessa linha, as alterações normativas sobre direito material decorrentes da Reforma Trabalhista poderão ser aplicadas somente aos fatos ocorridos a partir de 11-11-2017 (ou seja, 12-11-2017), estando o período anterior albergado pelo regramento até então vigente. De qualquer sorte, a incidência da disciplina legal ora em vigor será pontualmente apreciada no julgamento de cada pedido contido na presente demanda, resguardada a apreciação conjunta e eventual conflito das mudanças implementadas com outros dispositivos de lei previstos no ordenamento jurídico pátrio ou com a própria Constituição Federal.

II - PRELIMINARMENTE:

A ré impugna o valor atribuído à causa de R\$ 72.000,00.

Na inicial, o autor fundamenta o valor da ação, tendo por parâmetro o equivalente a 1 ano do valor das remunerações mensais previstas para o cargo pretendido, Técnico Mecânico. Contudo, não formula qualquer pretensão condenatória, mas tão-somente o pedido de nulidade do ato administrativo que culminou sua exclusão do certame, por inaptidão decorrente de exame psicológico, bem como que seja assegurado o direito a participar etapa seguinte do concurso.

Dessa forma, acolho a prefacial, por entender demasiado o valor atribuído à causa na inicial, notadamente pela pretensão meramente declaratória. Nesse sentido, reduzo o valor da ação para R\$ 1.000,00, o que deverá ser observado para fins de alçada e recursal.

III - NO MÉRITO:

1) DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO:

O autor alega que se submeteu a concurso público para integrar o quadro de pessoal da CORSAN, para o cargo de Técnico Mecânico - SURPA, conforme Edital de Concurso nº 01/2014, logrando êxito na prova objetiva e classificando-se em 4º lugar. Refere, contudo, que foi eliminado do certame durante a fase de exames admissionais, especificamente na primeira etapa, que se tratava de "avaliação psicológica". Sustenta que, em razão da dinâmica que lhe foi apresentada acerca de sua "Inaptidão", interpôs recurso administrativo, postulando a reversão do entendimento. Aduz que a eliminação nos moldes em que ocorrida foi arbitrária, ferindo princípios da motivação e legalidade, já que o relatório psicológico não previa critérios objetivos para atribuição de respostas pormenorizadas quanto ao resultado dos testes, principalmente quanto aos requisitos não preenchidos pelo autor. Transcreve previsão contida no Edital do Concurso sobre os aspectos psicológicos a avaliar: personalidade, aptidões específicas, testes e instrumentos de avaliação psicológica (ID. 0eab921 - Pág. 4). Refere que, apesar de ter realizado todos os testes psicológicos de maneira "razoável", conforme solicitado pelo departamento de recursos humanos da CORSAN, seu nome não constou da lista de classificação do resultado final da respectiva avaliação. Em suma, sustenta que não há legislação específica da CORSAN prevendo viabilidade legal para submissão de candidatos a tal procedimento, com amparo na Súmula Vinculante do STF nº 44. Pugna pela invalidação da etapa em que foi eliminado no concurso público (exame psicológico) e que seja concedido o direito de prosseguir para a próxima etapa do certame (avaliação médica), sendo-lhe ainda garantido o direito de nomeação e posse para o cargo pretendido, se acaso aprovado na etapa subsequente.

A ré sustenta que o exame psicológico ao qual se sujeito o autor não é ilegal ou inconstitucional, considerando expressa previsão no edital do concurso público, para fins de verificação da adaptação dos traços de personalidade às atribuições e particularidades do cargo. Refere tratar-se de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, estando sujeita ao regime jurídico próprio

das empresas privadas e aos princípios do caput do art. 37 da CF, quanto à exigência de realização de concurso público. Ressalta que seus empregados não são detentores de estabilidade. Saliencia que o autor não foi aprovado em todas as fases do certame, sendo considerado inapto ao cargo pretendido no exame psicológico. Sustenta que, conforme laudo psicológico, o autor apresenta características que podem prejudicá-lo, visto que o cargo que almeja se enquadra em atividades de risco, que podem inclusive colocá-lo em perigo. Cita jurisprudência. Destaca as principais atribuições do cargo Técnico Mecânico dentro da estrutura hierárquica da empresa. Requer a manutenção da decisão administrativa que exclui o trabalhador do concurso, por inaptidão psicológica para o exercício do cargo pretendido.

Tratando-se o réu de sociedade de economia mista, sujeita-se ao disposto no art. 37, II, da CF/88 para admissão de empregados que integrarão seu quadro permanente de pessoal: "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração." (grifo nosso)

Sobre a exigência de exame psicotécnico para aferição de saúde psicológica de candidato à cargo/emprego público, o STF consolidou entendimento através da Súmula nº 686, posteriormente convertida na Súmula Vinculante nº 44, com o seguinte teor: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público". Nesse sentido, afigura-se ilegal a previsão contida no edital do concurso ao qual se submeteu o autor, mormente pela ausência de previsão legal que ampare esse tipo de exame psicológico para concurso de provimento de cargos da CORSAN, ainda que o edital do concurso preveja etapa eliminatória dessa natureza. Sobre o assunto já se pronunciou o TRT4:

[...] a imposição de exame psicotécnico para verificar a saúde psicológica do candidato desprovida de autorização legal viola a previsão constitucional. A Súmula n.º 686 e Vinculante nº 44 do STF [...] Sendo assim, não merece reparos a decisão de primeira instância ao declarar a nulidade da exclusão do reclamante no concurso público para o cargo de Agente de Serviços Operacionais, conforme edital nº 01/2012 da CORSAN, e determinar o seu reingresso para a fase de apresentação de exames médicos. Nego provimento ao recurso da ré. (grifo nosso - TRT da 4ª Região, 9ª Turma, 0020875-90.2016.5.04.0002 ROPS, em 19/12/2018, Desembargador João Batista de Matos Danda)

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE EMPREGO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. A Corsan é sociedade de economia mista, de forma que, mesmo constituindo pessoa jurídica de direito privado, integra a administração indireta do Estado do Rio Grande do Sul e deve praticar atos com observância dos ditames do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o respeito aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência. A validade de fase eliminatória em concurso público realizada mediante exame psicológico está condicionada [a] à existência de previsão legal; [b] à previsão no edital do certame; e [c] à definição de critérios objetivos da avaliação. Não atendida a primeira exigência (previsão em Lei), é inválida a exclusão da autora amparada em exame psicotécnico. Adoção, por analogia, da Súmula Vinculante nº 44 e da Súmula de Jurisprudência Dominante nº 686 do STF. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e desta Corte Julgadora. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Diante do proceder abusivo da empresa, que eliminou a autora do concurso por meio de exame psicotécnico ilegal, é devida a fixação de indenização por danos morais sofridos. Apelo da autora provido. (grifo nosso - TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020265-60.2014.5.04.0013 RO, em 13/10/2015, Desembargador Alexandre Correa da Cruz)

CONCURSO PARA PROVIMENTO EM EMPREGO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM ATO NORMATIVO PRIMÁRIO. Inexistindo lei formal prevendo a aplicação de avaliação psicológica/exame psicotécnico como requisito à aprovação em concurso público para provimento de emprego público, tal exigência é nula, impondo o seu afastamento e a contratação do empregado. (grifo nosso - TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0000597-89.2012.5.04.0008 RO, em

19/09/2013, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos)

Declaro, assim, a nulidade do ato administrativo (exame psicológico) que exclui o autor do concurso público para o cargo de Técnico Mecânico, conforme Edital de Concurso nº 01/2014, e determino que a ré possibilite ao autor que participe regularmente da segunda etapa dos exames admissionais, prevista no item 10.13 do edital do concurso (a partir do ID. df07ad1 Pág. 10), denominada "Exames Médicos".

2) DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA: [INCLUSIVE QUANDO HOUVER PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA]

Segundo o art. 5º, LXXIV, da CF, incumbe ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos indivíduos que comprovarem insuficiência de recursos. Conforme verifico nos recibos salariais acostados aos autos, constato que a parte autora percebe salário de R\$ 1.594,23 (ID. aef4ca9 - Pág. 1) , inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 2.335,78, atualizado a partir de 1º-01-2019 - Disponível em <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/calculo-da-guia-da-previdencia-social-gps/tabelade-contribuicao-mensal/>). Sendo assim, nos termos do §3º do art. 790 da CLT, demonstrada hipossuficiência econômica da parte autora, defiro-lhe o benefício da justiça gratuita.

3) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS:

O art. 791-A da CLT determina o arbitramento judicial de honorários de sucumbência recíproca, para o caso de procedência parcial dos pedidos da ação, vedada a compensação entre os honorários. Especificamente sobre o tema, adoto o entendimento constante nos Enunciados abaixo transcritos e aprovados na II Jornada sobre a Reforma Trabalhista realizada pela Escola Judicial, no âmbito deste TRT4:

Enunciado 3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.

Enunciado 4. Não são devidos honorários de sucumbência nas hipóteses em que se verifica sucumbência mínima de uma das partes, a qual deve ser considerada a partir de cada pedido formulado.

Enunciado 5. Não são devidos honorários de sucumbência em caso de sucumbência parcial nas ações que tratam de indenização por dano extrapatrimonial.

Enunciado 6-A. Não são devidos honorários de sucumbência ao advogado do réu em caso de procedência parcial nos pedidos que tratam de indenização por danos decorrentes de redução da capacidade laborativa por acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparável que dependa de perícia para quantificação do déficit funcional, ressalvadas hipóteses em que evidenciado o abuso do direito de ação.

Para fixação do seu valor, o art. 791-A estabelece critérios objetivos (caput - percentuais mínimo de 5% e máximo de 15%) e subjetivos (§2º - grau de zelo profissional do advogado, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo despendido na causa).

Considerando a procedência total dos pedidos articulados na inicial, a parte ré pagará honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores da parte autora, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação atualizado.

REFERÊNCIAS:

CASSAR, Vólia Bomfim. Comentários à Reforma Trabalhista. São Paulo: Editora Método, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à Reforma Trabalhista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, acolho a prefacial de impugnação ao valor da causa, ora reduzida, para fins de alçada e recursal, para R\$ 1.000,00. No mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos da ação movida por [REDACTED] (parte autora) em face de COMPANHIA

RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN (parte ré), para DECLARAR a nulidade do ato administrativo (exame psicológico) que exclui o autor do concurso público para o cargo de Técnico Mecânico, conforme Edital de Concurso nº 01/2014, e DETERMINAR que a ré possibilite ao autor que participe regularmente da segunda etapa dos exames admissionais, prevista no item 10.13 do edital do concurso (a partir do ID. df07ad1 - Pág. 10), denominada "Exames Médicos". A ré pagará: a) custas de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à ação de R\$ 1.000,00, complementáveis ao final; b) honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores da parte autora, no percentual de 15% sobre o valor arbitrado à ação. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Publique-se. Registre-se. NADA MAIS.

PORTO ALEGRE, 6 de Fevereiro de 2019.

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:



19020114285593800000062305041

[LEANDRO KREBS GONCALVES]

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>